



**PARECER Nº 2703/2018 - CRM-PR**

**ASSUNTO: INTERNAMENTO - ACOMPANHANTE**

**PARECERISTA: CONS.º MAURÍCIO MARCONDES RIBAS**

**EMENTA:** A presença de acompanhante em sala de parto deve seguir a legislação vigente, sempre norteada, pelo bom senso, analisando cada caso, com participação de ambas as partes, médicos e familiares.

## **CONSULTA**

Em correspondência encaminhada, em 11 de julho de 2018, a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXXX formula consulta com o seguinte teor:

*“Venho solicitar parecer quanto à orientação deste Conselho diante da legislação vigente referente ao Estatuto do Idoso e outras regulamentações relacionada ao atendimento e cuidados no período de internação e observação. Gostaria de salientar que todas as recomendações legais são seguidas em nosso hospital. Minha preocupação, que me traz para solicitar esse Parecer, diz respeito ao Setor de Emergência e Trauma com pacientes críticos e em critérios claros de tratamento intensivo, a manutenção de acompanhantes para esses e outros pacientes pode criar transtornos no atendimento de Urgência destes pacientes. Lembrando que não dispomos de áreas de isolamento ou mesmo estrutura física para oferecer aos acompanhantes condições dignas ao momento em que estarão juntos aos familiares internados ou em observação. É importante dizer que o hábito que vem sendo difundido em todas as áreas, do uso de aparelhos celulares para a gravação de imagens, vem trazendo desconforto à equipe, quando de manobras invasivas. Tomamos medidas de informação, divulgando orientações quanto aos cuidados nesse sentido, mas sinto a necessidade de um posicionamento deste Conselho para nos respaldar de eventos adversos à nossa vontade. Diante dos fatos apontados, solicito sua orientação e convido o eminente Conselheiro para uma visita ao nosso Centro de Emergência e Trauma (CET)”.*



## FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O interessado **XXXX** encaminhou ofício, a este Conselho, solicitando orientação deste CRM-PR, diante da legislação vigente, referente ao Estatuto do Idoso e a outras regulamentações relacionadas ao atendimento e aos cuidados, no período de internação e observação de pacientes.

O interessado esclareceu, desde logo, que todas as recomendações legais são seguidas no Hospital, contudo, sua preocupação diz respeito ao Setor de Emergência e Trauma com pacientes críticos e em critérios claros de tratamento intensivo, e que a manutenção de acompanhantes para esses e outros pacientes podem criar transtornos, no atendimento de Urgência destes pacientes. Diante disso, o interessado solicitou esclarecimento quanto à manutenção de acompanhantes de pacientes, no Centro de Emergência e Trauma (CET) de X/PR.

Primeiramente, convém esclarecer que, nas últimas décadas, tem-se valorizado o papel do acompanhante como facilitador no estabelecimento da saúde de pacientes internados, em unidades hospitalares, assim como agente facilitador no processo de reabilitação.

Além do suporte emocional possibilitado, ao usuário, pelo seu acompanhante, com redução dos sintomas de abatimento e ansiedade frequentes nessa situação, observa-se que o sucesso do tratamento pode ser influenciado, fortemente, pelo comportamento do acompanhante.

Vale dizer que a presença do acompanhante, junto ao paciente internado, é de extrema importância para a melhora do indivíduo internado, já que o mesmo se depara com uma situação inesperada e que o deixa muito fragilizado e desamparado. Considerando a importância do acompanhamento, a legislação vigente acabou por resguardar os direitos do paciente internado e passaram a tratar do assunto, conforme abaixo dispõe.

Conforme se verifica, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) preconiza em seu artigo 16 que: *“(...) Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Parágrafo único: Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-lo por escrito”.*

Por sua vez, também acerca das condições do acompanhamento de pacientes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece em seu artigo 12 que: *“(...) os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a*



*permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”.*

Já o Ministério da Saúde, por meio da Resolução nº 07 de 2010, esclarece em seu art. 25 que: “(...) *A presença de acompanhantes em UTI deve ser normatizada pela instituição, com base na legislação vigente*”.

Dentro da legislação ética, algumas resoluções de Conselhos Regionais também tratam do assunto:

A Resolução Cremesp nº 71/95, em seu artigo 7º, avança no tema quanto aos acompanhantes e disciplina: “A presença de acompanhantes deve ser normatizada pela direção da UTI, respeitando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente”, texto consagrado pela Resolução Cremec nº 12/97, em seu artigo 10.

Salienta-se que deve ser observado o que está consagrado nas legislações acima citadas, ou seja, que os estabelecimentos ou órgãos de saúde devem proporcionar condições adequadas para o acompanhante permanecer ao local, juntamente com o paciente. Em não sendo possível uma acomodação adequada, o profissional médico deve justificá-lo sempre amparado, pelo bom senso, justificando as restrições da permanência, seja por causa do local ou dos quadros clínicos apresentados por cada paciente.

Mesmo sabendo da importância do acompanhante para o indivíduo internado, a questão ainda é muito complicada de se resolver, uma vez que a maioria dos hospitais da rede pública, senão todos, e/ou alguns centros de emergência não possuem espaço físico para os acompanhantes ou sem condições mínimas de conforto, como, por exemplo, um lugar adequado para dormirem.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, a partir disso, que cada caso deve ser analisado, individualmente, haja vista que terá de se ponderar o desejo de cada paciente, de sua família, o espaço físico para o acompanhante, dentre outras questões atinentes ao acompanhamento. O médico deverá analisar essas questões e com respeito, ética e técnica deverá informar o paciente o melhor para o seu caso.

Se, por exemplo, o Centro de Emergência e Trauma (CET) de X/PR não possuir espaço para o acompanhante e a presença deste prejudicar os demais pacientes, o profissional deverá avisar o internado que, nestes casos, será permitido um acompanhante somente para visitá-lo e não para permanecer 24 horas ao lado do paciente. Como dito, a questão padece de respostas definitivas, devendo sempre ser observado o caso concreto.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br



É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

**Cons.º Maurício Marcondes Ribas**

Parecerista

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4805 de 15/10/2018.*